Seminário Lei 13.303/16 Decreto 8.945/16





A Lei 13.303/2016 e a Governança das Estatais

EMILIO CARAZZAI

Presidente do Conselho de Administração do IBGC





Sumário

- 1. Código das Melhores Práticas de GC CMPGC
- 2. Art. 173 da CF de 1988
- 3. Alteração trazida pela Emenda 19 de 1998
- 4. O Congresso Nacional se move: PLS consolida
- 5. Críticas do mercado e do IBGC à lei
- 6. Proposta alternativa do IBGC
- 7. O que poderá melhorar com a lei
- 8. O que poderia ter sido melhor
- 9. O que poderia vir a ser emendado
- 10. Além da lei: o que o IBGC recomenda...



BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANCA E REALINHAMENTO

DE GOVERNANÇA E REALINHAMENTO ESTRATÉGICO DO ESTADO



É um patrimônio intelectual da sociedade brasileira, dedicado à causa do aperfeiçoamento da liderança, direção, controle e prestação de contas das empresas brasileiras, por efeito da aplicação das melhores práticas sob a condução do sistema de governança.

Foi inicialmente publicado em 1999, e tornouse uma referência para os agentes de governança. Já nasceu inspirado na visão moderna de governança de *stakeholders*, e de equidade entre as partes interessadas relevantes.









O art. 173 da CF de 1988

A atuação do Estado como agente empresário deve atender ao princípio da Constituição de 1988:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei."





O art. 173 da CF de 1988 – §1º

"§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."



Alteração da Emenda 19, em 1998

- "§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
- I sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.



SeminárioLei 13.303/16
Decreto 8.945/16





Congresso se move: PLS 555 consolida várias iniciativas parlamentares sobre o tema

Comissão Mista instalada para PL Responsabilidade das Estatais

18/6/15

Câmara aprova substitutivo - PL 4918/2016

14/6/16

Presidência da República sanciona Lei 13.303

30/6/16



Senado aprova PLS 555/2015



Senado rejeita parte das alterações da Câmara e envia PLS 555 para sanção presidencial



Decreto No. 8945 que regulamenta a lei 13.303



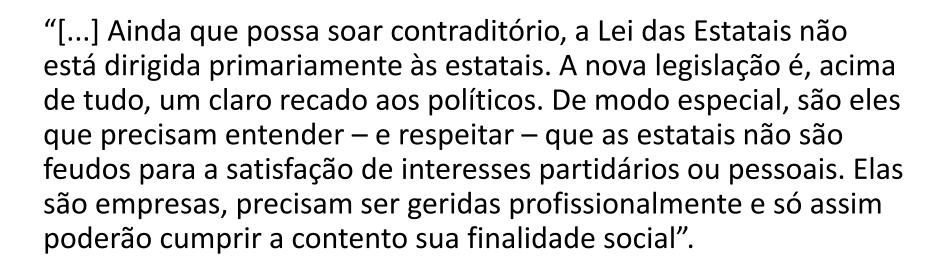
Reparos do IBGC à lei

- Gera uma indevida percepção de conforto, no sentido de que embora "imperfeita", a lei aperfeiçoa a governança
- Oportunidade perdida não avança, não inova
- Não ataca a questão da existência e perpetuidade injustificadas de algumas estatais (art. 173 da CF)
- Não evita completamente a (injustificável) interferência político-partidária
- Potencial de conflito jurídico com normas preexistentes
- Já nasce "velha"



SeminárioLei 13.303/16
Decreto 8.945/16

BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA E REALINHAMENTO ESTRATÉGICO DO ESTADO



"As estatais vistas como empresas", Estadão, 09.01.2017, p. 3





A proposta alternativa do IBGC*

- Não criar uma nova lei
 - Fazer ajustes na legislação atual
 - Mesmo com a modificação introduzida pela Emenda 19, o § 1º do art. 173 da CF não demanda a criação de uma lei exclusiva
- Evitar conflitos potenciais com a (boa) legislação existente:
 40 anos da 6.385/1976 e da 6.404/1976
- Evitar sancionar a criação de um "híbrido", mais distante do regramento privado e do espírito do constituinte de 1988
- Fortalecer o conselho de administração





O que poderá mudar com a lei

TRANSPARÊNCIA

- Obrigatoriedade de elaboração e divulgação de diversos documentos:
 - carta anual
 - política de transações com partes relacionadas
 - código de conduta e integridade
 - relatório de sustentabilidade; dentre outros

CARTA ANUAL

 Definição clara dos recursos a serem empregados para consecução de políticas públicas, bem como dos impactos econômico-financeiros

CÓDIGO DE CONDUTA

 Prevenção de conflitos de interesses e corrupção; treinamento periódico; canal de denúncias.





O que poderá mudar com a lei

MONITORAMENTO

- Instalação de estruturas internas:
 - comitê de auditoria estatutário
 - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações (compliance) e de gestão de riscos
 - auditoria interna

COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

 Previsto expressamente como órgão auxiliar do conselho de administração. Composto de maioria de membros independentes e responsável por receber denúncias.

AUDITORIA INTERNA

 Vinculada ao conselho de administração, diretamente ou por meio do comitê de auditoria estatutário.





O que poderá mudar com a lei

ADMINISTRAÇÃO

- Reforço da profissionalização e independência dos administradores:
 - mínimo de 25% de membros independentes no conselho
 - qualificação e experiência mínimas
 - vedação a membros do governo (reguladores, ministros, secretários e alta administração) e políticos

INDEPENDÊNCIA

 Caracterizada pela ausência de um total de situações, como ser ou ter sido nos últimos três anos empregado ou fornecedor.

AVALIAÇÃO

 Avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês.





O que poderia ter sido melhor na lei

- Art. 4, § 2º "Além das normas previstas nesta Lei, a sociedade de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeita-se às disposições da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."
 - É desejável que as empresas públicas também sejam registradas como companhias abertas, ou seja, tenham registro na Comissão de Valores Mobiliários, em benefício do maior nível de transparência e monitoramento das suas atividades que tal condição proporciona.





- Art. 1º, § 1º: "O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)"
- Art. 1º, § 3º: "Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 10, observadas as diretrizes gerais desta Lei."
- Art. 1º, § 4º: "A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei."
 - A linha de corte de R\$ 90 milhões não é alta o suficiente para dispensar empresas que teriam custos elevados na adoção de todas as práticas elencadas na lei, sem benefícios para compensá-los proporcionalmente.



O que poderia ter sido melhor

- Art. 17: "Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:" (...)
 - A exigência de experiência no setor de atuação da estatal (exceção concedida a ocupantes de cargos de confiança no setor público) limita a diversidade desejável na composição do conselho de administração e a seleção de profissionais egressos do setor privado que poderiam contribuir sobremaneira para a companhia.







O que poderia vir a ser emendado

- Art. 13, inciso I: constituição e funcionamento do Conselho de Administração, observados o número mínimo de 7 (sete) e o número máximo de 11 (onze) membros.
 - Risco de inchaço de conselhos de empresas de menor porte.
 - Número deveria variar conforme o setor de atuação, porte, complexidade das atividades, estágio do ciclo de vida da organização e necessidade de criação de comitês.
- Art. 18, inciso II: atribuição ao conselho de administração o papel de implementar e supervisionar sistemas de gestão de riscos e de controle interno.
 - É certo que o conselho de administração deve supervisionar sistemas de gestão de riscos e de controle interno, mas sua implementação cabe à diretoria.



O que poderia vir a ser emendado

- Art. 19. "É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários."
 - Definir conselheiros eleitos por empregados ou acionistas minoritários como "representantes" dessas categorias de partes interessadas contraria o princípio do art. 154 da Lei 6.404/1976 (Lei das S.A.), segundo o qual os administradores devem atuar no interesse da companhia, independentemente de quem os indicou. O art. 155 da Lei das S.A. estabelece, inclusive, o dever de lealdade para com a companhia.
 - Ao tratar conselheiros como "representantes", a Lei 13.303 presta um desserviço, legitimando a atuação de administradores em defesa de interesses de determinados grupos, em detrimento dos da empresa.







O que poderia vir a ser emendado

- Art. 27, § 1º: "A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:
 - I ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
 - II desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada."
 - Definição arbitrária do interesse público que justifica a criação da estatal.
 - Risco de simples acomodação da situação atual das estatais que não atendem o princípio do art. 173 da Constituição.



O interesse coletivo que a SEM está autorizada a perseguir deve constar do objeto social definido pelo estatuto da companhia.

A atuação da SEM deve-se pautar pela consecução de um mandato e objetivos claramente delineados e protegidos da interferência de objetivos circunstanciais ou casuísticos da política econômica do governo vigente.





A fim de mitigar o risco de vir a ser usada de forma abusiva, a estatal somente deverá assumir compromissos com encargos e responsabilidades por investimentos e prestação de serviços vinculados a políticas públicas relacionadas à consecução do seu objeto social.







Mesmo que seja legítima, a **persecução de interesse público** pode gerar prejuízos para a SEM quando a preocupação com o desempenho econômico é relegada a segundo plano.

Havendo perdas econômicas lesivas ao patrimônio da SEM, ainda que o propósito seja o de atender o interesse público compatível com o objeto social, o Estado deve compensar a companhia.







A política deve de indicação deve ser divulgada. O comitê de indicação deve encaminhar os nomes selecionados ao conselho de administração para que sejam aprovados em assembleia geral de acionistas. Outra atribuição desse comitê é a promoção e a reavaliação periódica dos critérios de qualificação mínima exigidos para seleção e indicação de conselheiros.







5. O conselho de administração deve receber do Estado um mandato claro e inequívoco, ter autonomia para tomar decisões de forma independente e assumir responsabilidade pelo desempenho da empresa.

Como **órgão supremo de governança**, a **independência** do conselho das SEMs dependerá, dentre outros fatores, da formalização dos canais de comunicação entre o Estado e a Empresa.







O governo de cada ente federativo deve aprovar e divulgar **política de propriedade e participações**, renovando seu comprometimento com ela a cada quatro anos, no máximo.

Essa política deve definir e justificar os **propósitos do Estado no papel de acionista.**







A estatal deve garantir a existência de um programa efetivo de conformidade e integridade que contemple mecanismos e medidas de prevenção, de detecção e de tratamento de riscos de condutas irregulares, ilícitas e antiéticas.







A diretoria, auxiliada pelos órgãos de controle vinculados ao conselho de administração [comitê de auditoria, auditoria interna, auditoria externa e órgão de gestão de conformidade (compliance)], deve estabelecer e operar um sistema de controles internos eficaz para o monitoramento dos processos estratégicos, sistêmicos, operacionais e financeiros, inclusive os relacionados com a gestão de riscos e de conformidade (compliance).







Além de levar em conta os riscos inerentes à atuação empresarial, a SEM deve identificar os **riscos de corrupção e de fraudes a que está sujeita**, levando em conta o histórico desses eventos ocorridos no seu próprio âmbito, em outras SEMs e em companhias do seu segmento de atuação.

O levantamento desses riscos deve identificar áreas, setores ou atividades mais suscetíveis à prática de atos ilícitos.







É imperativo que o Estado reavalie, periodicamente, e a sociedade civil questione, persistentemente:

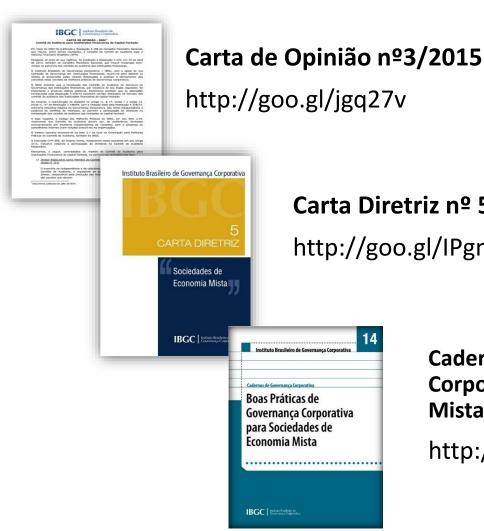
- a necessidade e a conveniência da intervenção direta do Estado na produção de determinados bens e serviços por meio de empresas públicas e sociedade de economia mista; e
- se os objetivos que motivaram a criação de uma determinada estatal ainda são relevantes e ainda justificam a intervenção direta do Estado em determinada atividade econômica



BOAS PRÁTICAS

DE GOVERNANCA E REALINHAMENTO ESTRATÉGICO DO ESTADO

Governança: o que o IBGC publicou



Carta Diretriz nº 5/2015

http://goo.gl/IPgmVm

Caderno de Boas Práticas de Governança Corporativa para Sociedades de Economia Mista - 14/2015

http://goo.gl/boz4df







SeminárioLei 13.303/16
Decreto 8.945/16

BOAS PRÁTICAS

DE GOVERNANÇA E REALINHAMENTO ESTRATÉGICO DO ESTADO

Muito obrigado



Seminário Lei 13.303/16 Decreto 8.945/16



Emilio Carazzai

ecarazzai@habitasec.com.br presidencia@ibgc.org.br (11) 3185-4200/4203



Seminário Lei 13.303/16 - Decreto 8.945/16

BOAS PRÁTICAS

DE GOVERNANÇA E REALINHAMENTO ESTRATÉGICO DO ESTADO